



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.252 - RJ
(2012/0024327-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSO QUE SE EXAURIU NO CRIME DE ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São admissíveis, para fundamentar a condenação, elementos informativos produzidos no inquérito policial, desde que amparados por provas obtidas durante a instrução criminal. Precedentes.
2. A condenação do agravante, pelo Tribunal de origem, adveio da conjugação de elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial. O enfrentamento da insurgência envolveria juízo de suficiência da prova produzida na fase judicial em cotejo com os elementos colhidos no inquérito policial, o que implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Para se alterar a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que as falsificações perpetradas não eram grosseiras, seria necessário reexame probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A matéria relativa à incidência do princípio da consunção não foi debatida pela instância de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.252 - RJ
(2012/0024327-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS ROSA DA SILVA agrava de decisão de relatoria da então Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), a qual negou provimento ao agravo por entender inadmissível o recurso especial, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta que "não é necessária a incursão no acervo fático-probatório para que se analise o recurso especial interposto, na medida em que da simples leitura da sentença e do acórdão condenatórios, resta clarividente que as razões que fundamentaram o édito condenatório são fundados tão somente em provas colhidas na fase inquisitorial" (fl. 680).

Reitera as teses defendidas nas razões do recurso especial: a) a condenação baseada exclusivamente em prova produzida no inquérito policial; b) o reconhecimento de crime impossível, porquanto as falsificações eram grosseiras e facilmente perceptíveis e c) a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime de falso se exauriu no de estelionato.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.252 - RJ
(2012/0024327-3)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUNÇÃO. CRIME DE FALSO QUE SE EXAURIU NO CRIME DE ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São admissíveis, para fundamentar a condenação, elementos informativos produzidos no inquérito policial, desde que amparados por provas obtidas durante a instrução criminal. Precedentes.
2. A condenação do agravante, pelo Tribunal de origem, adveio da conjugação de elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial. O enfrentamento da insurgência envolveria juízo de suficiência da prova produzida na fase judicial em cotejo com os elementos colhidos no inquérito policial, o que implicaria reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Para se alterar a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que as falsificações perpetradas não eram grosseiras, seria necessário reexame probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A matéria relativa à incidência do princípio da consunção não foi debatida pela instância de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Condenação baseada em elementos do inquérito policial

A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é de que são admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, **desde que sejam confirmadas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal.**

O Tribunal de origem explicitou elementos de convicção colhidos na fase judicial, conforme pode ser constatado no seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 544-546):

Alegou a defesa de ELIAS ROSA que sua condenação pela prática do delito capitulado no art. 171, § 3º, do CP, teve como fundamento tão-somente prova produzida em sede inquisitorial, notadamente os depoimentos do próprio apelante e do corréu de VALTAIR ELIAS perante a autoridade policial.

Conquanto o corréu VALTAIR ELIAS, em seu interrogatório judicial, tenha alterado sua versão para os fatos que lhe foram imputados na denúncia, é certo que essa retratação não possui qualquer eficácia exculpante, pois os demais elementos de prova amealhados durante a instrução criminal são suficientes para corroborar tanto o seu primeiro depoimento, quanto a confissão extrajudicial de ELIAS ROSA (fls.60/64).

Com efeito, **VALTAIR ELIAS esclareceu em seu interrogatório judicial que "ELIAS ajudava a comunidade e trabalhava com o vereador PASSARINHO, e tomando conhecimento da doença do acusado procurou-o oferecendo-lhe ajuda para ir ao INSS a fim de auxiliá-lo na obtenção de algum benefício, auxílio doença. Entregou a ELIAS atestado médico da CLÍNICA DOS ACIDENTADOS, além de comprovante da consulta e documentos pessoais."** (fl. 56).

Desse trecho do interrogatório judicial de VALTAIR ELIAS, é possível extrair inequivocamente que ELIAS ROSA atuou na empreitada delituosa.

VALTAIR ELIAS, ainda em seu interrogatório judicial, confirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"que nunca esteve na CLÍNICA BIO SCAN" (fl. 56), o que corroborou a conclusão do laudo pericial de fls.121/133 acerca da falsidade do documento por ele utilizado para requerer o benefício previdenciário fraudulento (fls. 145/147 do IPL nº 372/2006).

A matriz desse documento falso encontrava-se em poder de ELIAS ROSA, conforme item 72 do auto de apreensão de fls. 51/59 do IPL nº 372/2006, identificado no item nº 23 do laudo pericial de fls. 121/133 e acostado aos autos às fls. 36/37 do apenso relativo aos documentos.

Em função desses elementos de prova, **produzidos durante a instrução processual e em obediência às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exsurge inequívoca a atuação consciente e voluntária de ELIAS ROSA na empreitada criminosa executada por VALTAIR ELIAS, confirmando a primeira versão apresentada por este acusado em sede inquisitorial.**

Por conseguinte, manifestamente improcedente a tese defensiva no sentido de que ELIAS ROSA foi condenado unicamente com esboço em prova produzida no bojo do inquérito policial.

Consoante se observa, da conjugação dos elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial sobreveio a convicção sobre a autoria e a materialidade das condutas atribuídas ao agravante.

Assim, não há que se falar em condenação fundamentada em prova colhida exclusivamente no inquérito policial.

Na verdade, o enfrentamento da insurgência envolveria **juízo de suficiência da prova produzida na fase judicial** em cotejo com os elementos colhidos no inquérito policial, o que certamente implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

II. Crime impossível

O agravante também reitera a necessidade de se reconhecer a ocorrência do crime impossível, ao argumento de que as falsificações perpetradas eram grosseiras e de fácil percepção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem explicitou que (fls. 550-551):

[...]

Em relação aos demais documentos, tenho que o simples fato de terem sido falsificados através da utilização de cópia xerográfica não é suficiente para tachá-los de contrafações grosseiras, pois as montagens possuem idoneidade para enganar o homem médio.

Como bem asseverou a acusação "Da leitura dos respectivos laudos não há qualquer referência ao grosseirismo das falsificações. Pelo contrário, leitura atenta das conclusões lançadas pelos experts é suficiente para constatar que foram empreendidos exames complexos para aferição das falsidades. Nos termos dos três laudos acima referidos, para a constatação das falsificações 'os peritos se valeram de adequado aparelho óptico, bem como luz natural e artificial comum, além dos exames de observação direta mediante inspeção ocular. Enfim, se foi necessária a realização de perícia, por óbvio que os documentos analisados não traduziam falsificação grosseira.'" (fl. 312, grifos no original).

Destarte, considerando que são públicos os documentos de fls. 3, 17 e 21 do apenso, e particulares os documentos de fls. 30 e 35 do apenso, ELIAS ROSA deverá ser condenado como incurso nas penas do art. 297 (três vezes) e art. 298 (duas vezes), ambos do CP.

Como se infere, a pretensão do agravante implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem de que as falsificações perpetradas não eram grosseiras e de razoável dificuldade de percepção. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

III. Consunção

O agravante sustenta, alternativamente, o reconhecimento e a aplicação do princípio da consunção, ao argumento de que o crime de falso perpetrado teria se exaurido no crime de estelionato.

Destaco que a insurgência não pode ser examinada por esta Corte Superior, uma vez que a matéria não foi debatida pela instância de origem, o que configura a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento do recurso especial no ponto em destaque. Nesses casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 282 do STF, *verbis*: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

IV. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024327-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 127.252 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200650010084627 201001611604 3722006 84627320064025001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GÓIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOÃO JÚLIO DOS SANTOS
CORRÉU : VALTAIR ELIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.